



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023374-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FURUKAWA COMBUSTIVEIS & PARTICIPACOES EIRELI e MARCO AURELIO COELHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.868

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2023374-40.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BANCO SAFRA S/A.

**AGVDOS.: FURUKAWA COMBUSTÍVEIS & PARTICIPAÇÕES
EIRELI E OUTRO**

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Ausência de localização de bens em nome dos executados – Decisão de indeferimento do pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, objetivando as declarações de operações imobiliárias (DOI) e ao Detran – DOI – Cabimento – A pesquisa requerida visa dar efetividade à execução – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Detran – Descabimento – Medida que pode ser providenciada pelo exequente via despachante – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra as r.r. decisões (fls. 586/588 e 600 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, de expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal para obtenção das declarações de operações imobiliárias denominada “DOI” e ao Detran.

Insurge-se o agravante, sustentando que a pesquisa por meio da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) visa municiar o exequente *para eventuais ações a serem tomados, como por exemplo através de uma Ação Pauliana*. Ressalta que a pesquisa pretendida só é possível pela via Judiciária. A respeito da expedição de ofício ao Detran, argumenta ser medida necessária para obter informações concernentes aos veículos automotores localizados por intermédio do sistema Renajud, *neste sentido, em prol da efetividade da execução, devem ser oportunizados ao credor todos os meios legalmente previstos para a perseguição de seu crédito, ressalvadas as providências que se afigurem destituídas de utilidade prática. A apreciação da adequação das medidas postuladas compete ao juízo da execução, no exercício do seu poder de direção processual*. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a reforma

da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 18/24).

É o relatório.

Tendo em vista que o exequente, ora agravante, até o momento não logrou êxito em localizar bens dos executados, ora agravados, passíveis de constrição, pleiteou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com escopo de apurar movimentações imobiliárias em nome dos executados, bem como ao Detran.

A douta Magistrada houve por bem indeferir a pretensão do exequente sob o seguinte argumento:

(...)

B) Em relação ao INFOJUD, modalidade DOI, igualmente INDEFIRO. O E. TJSP vem reconhecendo que a medida é desproporcional para os fins de satisfação de crédito cível e vem reconhecendo a inutilidade da medida. (fls. 586/588 dos autos de origem).

Vistos.

Fls. 598/599:

1) Indefiro a expedição de ofício ao Detran para que informe acerca das restrições existentes sobre o bem. A diligência compete à parte, que poderá obter as informações por meio de despachantes para tal fim, sem implicar prejuízo financeiro de grande monta. (fl. 600 dos autos de origem).

Pois bem.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem admitido a pesquisa das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) diante da dificuldade na localização de bens e ativos ou, ainda, de eventuais constrições realizadas serem insuficientes para saldar o débito exequendo.

Ademais, a providência em questão só pode mesmo ser obtida por meio da intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista o caráter sigiloso de que se revestem tais informações.

Há que se observar que esta medida tampouco fere os princípios constitucionais, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como levando em conta os argumentos do ora agravante, no sentido de que nada foi encontrado em nome dos executados.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que indeferiu os requerimentos de expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e de realização de pesquisa da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) em nome dos executados – Acolhimento parcial – As informações mantidas pelo tabelião de notas, cujo acesso é pleiteado por meio de ofício, podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, sendo desnecessária intervenção do Poder Judiciário – Requerimento de pesquisa da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) por intermédio do sistema informatizado InfoJud, em nome da parte executada – Medida que procura conferir efetividade à execução, após frustradas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis da devedora – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232553-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS. INFOJUD-DOI. PROVIMENTO. Agravante busca a satisfação de crédito mediante a obtenção das Declarações de Operações Imobiliárias (DOIs) dos devedores pelo sistema InfoJud, após tentativas infrutíferas de localizar bens do executado. A execução se desenvolve no interesse do credor, com o executado respondendo com todo seu patrimônio, conforme artigos 797 e 789 do CPC. A requisição de informações via INFOJUD-DOI é autorizada pelo artigo 438 do CPC, pertinente para identificar bens não registrados em cartórios locais. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383067-13.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B.

Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu pedido do exequente de pesquisas pelos sistemas INFOJUD (DOI e DITR) e CENSEC A obtenção das informações constantes do cadastro do CENSEC somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa (Prov. CNJ, 18/2012) É possível pesquisas por intermédio do sistema INFOJUD, também nas modalidades DOI e DITR, para obtenção de histórico de transações imobiliárias (compra e venda), e de eventual atividade rural/histórico de pagamento de imposto territorial rural (ITR) - Precedentes desta c. Câmara e Egrégio Tribunal Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061133-43.2022.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 25/03/2022).

Recurso - Agravo de instrumento - Monitoria Cumprimento de sentença Pedido de indisponibilidade de bens imóveis por meio do sistema CNIB Julgamento dos recursos envolvendo esse tema que se encontra suspenso, por força da decisão proferida no IRDR no processo nº 2256317-05.2020.8.26.0000, admitido em 28.4.2021 Agravo que envolve outras matérias Inviabilidade da suspensão do julgamento do agravo, nada impedindo que tal matéria volte a ser questionada no juízo de origem, posteriormente ao julgamento do IRDR. Recurso - Agravo de instrumento - Monitoria Cumprimento de sentença Pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud em nome dos agravados, com o intuito de se obter a "Declaração sobre Operações Imobiliárias" (DOI) Matéria que não integrou a decisão recorrida Embargos declaratórios opostos pela agravante que não questionou a omissão em relação a esse tema Conhecimento de tal matéria em sede de agravo de instrumento que implicaria supressão de um grau de jurisdição. Monitoria Cumprimento de sentença Expedição de ofício ao CCS Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil Pesquisa perante o CCS que tem por finalidade a investigação de ilícitos penais, podendo ser utilizada no processo civil quando se fundar em justo motivo Inexistência de indícios de que os agravados estejam utilizando terceiras pessoas para fins de ocultação

de patrimônio ou de que eles tenham cometido fraudes ou crimes financeiros Providência que se revela imprópria e desproporcional para a localização de bens dos agravados Precedentes do TJSP. Monitória Cumprimento de sentença Cessão de crédito Admitido pela agravante que a notificação via correio dos agravados, acerca da cessão de crédito, retornou com a informação "mudou-se" Notificação que tem a finalidade de cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor Caso os agravados efetuem o pagamento ao banco cedente, tal fato será suficiente para extinguir a obrigação Decisão mantida Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104649-50.2021.8.26.0000; Relator José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 30/06/2021).

Por outro lado, não comporta prosperar o pedido de expedição de ofício ao Detran, pois, como acertadamente consignado em primeiro grau, as informações pretendidas pelo exequente podem ser facilmente obtidas através de despachante, carecendo de intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merece ser acolhida em parte, a fim de deferir a pesquisa das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), mediante ofício a ser expedido à Receita Federal, restando mantido, contudo, o indeferimento de expedição de ofício ao Detran.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator